



**AVANÇOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO SOCIAL NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: O ESTATUTO DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA**

**ADVANCES IN PUBLIC POLICIES OF SOCIAL INCLUSION IN BRAZILIAN
LEGAL ORDINANCE: THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON**

Gabriel Henrique Lima¹

Juliana Maria Corvino de Araújo²

Janaína Régis da Fonseca Stein³

RESUMO: O presente artigo tem a função de apresentar a evolução no que tange ao ordenamento jurídico brasileiro sobre a pessoa com deficiência, apresentando também a parte histórica da pessoa com deficiência e sua busca pelo reconhecimento como parte ativa da sociedade. Alguns avanços podem ser vistos na área da saúde, educação, tecnologias assistivas, dentre outras, sendo certo que, o deficiente necessita que suas individualidades sejam respeitadas. Para tal, deve ser aplicado o princípio da isonomia: tratar igualmente os iguais, e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades.

Palavras chave: deficiente; inclusão; políticas públicas.

¹ Graduando em Direito (2º ano), pela Faculdade Iteana de Botucatu.

² Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal de São Carlos - UFSCar, com ênfase na área de Antropologia. Mestre em Saúde Coletiva pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho -UNESP, Faculdade de Medicina de Botucatu. Bolsista CAPES. Licenciada em Ética e Filosofia pelo Centro Paula Souza. Bacharel em Direito pela Faculdade Iteana de Botucatu - SP. Advogada e Docente das cadeiras de Antropologia Jurídica, Filosofia do Direito e Sociologia Jurídica na Faculdade Iteana de Botucatu, São Paulo. Docente das disciplinas Evolução do Pensamento Humano, Filosofia, Filosofia do Direito I e II, Sociologia e Sociologia Jurídica na Faculdade Marechal Rondon, São Manuel, São Paulo.

³ Professora pela Instituição Toledo de Ensino - ITE/Botucatu nas disciplinas Metodologia da Pesquisa e Direito Ambiental e pela Faculdade Marechal Rondon-FMR/São Manuel nas disciplinas Direito Civil V, Direito Internacional Privado e Comércio Internacional; Graduada pela Faculdade Sudoeste Paulista; Pós-Graduada em Direito Processual Civil, pela Universidade Anhanguera - Uniderp; Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino - ITE, Bauru/SP.

ABSTRACT: This article has the function to present the progress in relation to the Brazilian law on people with disabilities, and also provides the historical part of the person with disabilities and their quest for recognition as an active part of society. Some progress can be seen in health, education, assistive technologies, among others, given that the poor need their individualities are respected. To this end, the principle of equality must be applied: also treat the equal and unequally the unequal as its inequalities.

Keyword: deficient; inclusion; public policies.

INTRODUÇÃO

Desde a origem da raça humana, as pessoas destoam entre si, a diversidade se manifesta na distinção entre homens e mulheres, no ciclo da vida, e na própria fragilidade humana. Esses fatores podem determinar na limitação do desempenho de algumas atividades.

Cerca de 46 milhões de brasileiros possuem algum tipo de deficiência, o mundo não se adapta a essa numerosa parte da população. Para suprir seus anseios e fazer com que seus direitos venham a ser cumpridos, foi sancionado Estatuto Da Pessoa Com Deficiência, Lei nº 13146 no dia 6 de julho de 2015; demandando uma grande dedicação dos relatores: Flavio Arns (PSDB), Celso Russomano (PRB), Mara Gabrielli (PSDB), Romário Faria (PSB).

O presente artigo tem o intuito de esclarecer a sociedade, demonstrando que o deficiente em hipótese alguma quer ser vitimizado, mas que este grupo deve ter seus direitos para que lhe seja garantida a igualdade como aqueles que não possuem deficiência.

1. HISTÓRIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Quinze anos incansáveis de tramitação: esse foi o período transcorrido para que a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, mais conhecida como “Estatuto da Pessoa com Deficiência” entrasse em vigor.

No ano de 2006 o Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos, em caráter terminativo, e remetido a Câmara dos Deputados, para que este grande avanço viesse a se concretizar, foram realizadas três conferências nacionais para dividir o país em 5 regiões, a fim de debater acerca do texto final. Nessa mesma época eram realizadas discussões com os movimentos sociais, em consequência do texto que precisava

adequar o estatuto a convenção de direitos humanos; logo após foi montado um grupo de trabalho pela então ministra Maria do Rosário da secretaria de direitos humanos na secretaria da república no ano de 2011, algum tempo depois, em 2013 o grupo de trabalho concluiu sua tarefa, sendo entregue aos deputados. A relatora Mara Gabrilli unificou as sugestões, dando assim o formato final ao estatuto.

A história das pessoas com deficiência nunca foi fácil, entretanto em pleno século XXI inúmeras políticas públicas foram implantadas para melhorar a qualidade de vida dessa parte tão importante da população, mas nem sempre foi assim.

Segundo ensinamentos de Izabel Maior (2016, p. 1) esta luta evoluiu no século XIX, com a educação especial de cegos e surdos em internatos, como na Europa. Nessa época foi introduzido o sistema Braille de escrita para cegos.

A autora ainda constata que apesar dos avanços acontecendo, em meados de entre 1880 e 1960 os surdos foram proibidos de utilizar a língua de sinais para não comprometerem o aprendizado compulsório da linguagem oral. (MAIOR, 2016, p. 1)

O grupo de surdos minoritários a época, eram impedidos de se desenvolverem pela não aceitação da sociedade.

No início do século XX estabeleceram-se escolas especialmente criadas para crianças com deficiência mental (atualmente deficiência intelectual) nas redes paralelas ao ensino público, devido à missão do estado. A educação especial é aplicada principalmente nas Associações Pestalozzi, nome do criador do método, e nas associações de pais e amigos dos excepcionais (APAE). (MAIOR, 2016, p. 1)

Os termos excepcionais e portadores de necessidades especiais, embora acrônimos incorretos persistem na sociedade, particularmente ao serem repetidos pela mídia, evidenciando a pessoa com deficiência.

As pessoas com deficiência física (anteriormente chamadas de deficientes físicos) eram vinculadas a área da saúde em centros de reabilitação, mantidos por iniciativas não governamentais, esses centros surgiram a partir da epidemia de poliomielite, de 1950 a 1960 adotando terapias instituídas a partir da segunda guerra mundial. No século XX, na área pública foram instituídas políticas de assistência, que visavam à inserção social do deficiente, essas pessoas buscavam se inserir nos padrões estipulados a época. Ao fim dos anos 70, crescia a consciência que resultaria nos movimentos políticos da pessoa com deficiência. O

ápice para pessoa com deficiência se deu no mesmo momento em que ocorria a abertura política em Brasília, no ano de 1980. (MAIOR, 2016, p. 1)

Os deficientes começaram a promover encontros para buscar seus direitos, foram construídas as pautas de reivindicações de seus direitos, já no primeiro encontro surgiu o sentimento de estar incluso em um grupo: os problemas eram coletivos, por esse motivo era necessário visar o espaço público para maior inclusão.

No ano seguinte 1981, conforme linha do tempo traçada por Maior (2016, p. 2), a pessoa com deficiência finalmente teve seu devido valor reconhecido, ao ser instituído no dia 3 de dezembro dia internacional da pessoa deficiente decretado pela ONU, contribuindo para que o deficiente pudesse se organizar politicamente cada vez mais, e o que resultou na criação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Um dos seus objetivos iniciais era fazer com que o deficiente fosse incluso como parte ativa da sociedade. A partir da criação da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, pela ONU, os deficientes puderam buscar mais seus direitos nas áreas cíveis, políticas, sociais e econômicas.

No Brasil) foi criada, em 1989, a Coordenadoria Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência (CORDE), responsável pela Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência e, posteriormente, surgiu o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Com Deficiência (CONADE).

Em 2009 a CORDE se tornou a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da Republica.

Cabe ao órgão avaliar leis e decretos, articular políticas para a melhora da inclusão e apoio às pessoas com deficiência.

A CORDE contribuiu juntamente com a sociedade para o processo de oficialização da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, conseqüentemente é responsável por seu monitoramento.

Em São Paulo foi criada a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência pela Lei Complementar 1.038/2008, para visar à busca de melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Deficiência e suas famílias, através da adoção de políticas públicas de inclusão, auxílio e disponibilização de acesso à informação às pessoas com deficiência.

Essa secretaria vem se inovando cada vez mais, conforme se observa em seu sítio oficial, com a adoção de Cursos como o de Direitos da Pessoa com Deficiência (FID), disponibilização e facilitação ao acesso à saúde e reabilitação, principalmente pela Rede Lucy Montoro; fomento à pesquisa, como Tecnologias Assistivas, através de Encontros de Tecnologia e Inovação, do Projeto Homem Virtual, do projeto de pesquisa Robótica na Reabilitação; fomento ao esporte, lazer e cultura, através das Paraolimpíadas Escolares, de Praças Paradesportivas, do Programa Praia Acessível, de times como o São Paulo Paraolímpico, de Cursos de Educação Física e Esporte como Inclusão Social na Escola, dentre outros, repercutindo também internacionalmente.

O conjunto das leis brasileiras destinadas a pessoa com deficiência é reconhecido como um dos mais amplos, na Constituição Federal (BRASIL, 1988) estão distribuídos em inúmeros artigos. A política de inclusão, acessibilidade, garantias para surdos, cegos pessoa com baixa visão possuem leis individuais que atendem as necessidades de cada tipo de deficiência (Maior, Izabel, 2016).

2. LEIS E DECRETOS

Outra parte crucial dos direitos está inserida na legislação geral nas áreas da saúde, educação, trabalho, cultura, esportes e etc.

As leis mais recentes dizem respeito à acessibilidade nos programas habitacionais públicos e a política de mobilidade urbana. A primeira lei federal que abrange a pessoa com deficiência é a lei 7.853/1989 (Regulamentada pelo decreto 3.298/1999). A lei dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de necessidades especiais e sua integração social perante a sociedade, sobre a Coordenadoria Nacional para Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

Institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos, desta parte importante da população, disciplina atuação do ministério público, instaura a definição de crime, sendo importante conhecer os crimes e suas punições como reclusão de 01 (um) à 04 (quatro) anos nos seguintes crimes: recusar internação ou deixar de prestar assistência médica, deixar de cumprir a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta lei e recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura das ações civis objetos desta lei, quando requisitado pelo Ministério Público.

Acessibilidade é tratada nas leis 10.048 e 10.098/2000 e no Decreto 5296/2004, que regulamenta o atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida (idosos, gestantes) estabelece normas para maior acessibilidade, esse decreto é amplamente conhecido por uma grande parte dos deficientes, pois disciplina as condições que impactam diretamente sua qualidade de vida.

O decreto trata da acessibilidade amplamente: acesso aos espaços públicos e edificações, moradias, bens culturais imóveis, todos os modais de transportes coletivos e terminais de embarque e desembarque.

A lei nº 10.436/2002 é especial para a pessoa com deficiência auditiva a oficializar a língua brasileira de sinais (LIBRAS) mantendo assim o português como a segunda língua. É obrigatória capacitação de profissionais em libras segundo o Decreto 5626/2005.

As pessoas cegas ou que possuem baixa visão após a Lei nº 11126/2005 podem transitar e permanecer com o cão-guia em ambiente de transporte coletivo com espaço preferencial demarcado.

Para a pessoa com deficiência o trabalho é fundamental para sua autonomia. De acordo com a Lei nº 8112/1990 garante a reserva de cargos em concursos públicos.

A Lei nº 8213/1991 estabelece a reserva de 2% a 5% dos cargos nas empresas com 100 ou mais empregados para beneficiar os reabilitados e pessoas com deficiências habilitadas profissionalmente, entretanto apesar de multa e fiscalizações há uma grande resistência em contratar trabalhadores deficientes, por discriminação e recusa de prover acessibilidade no local de trabalho, fortalecendo ainda mais assim a exclusão da pessoa deficiente.

Apesar de os deficientes terem conquistado muito em vários aspectos, ainda há muito que fazer para que possam vir a ser inclusos como parte ativa da sociedade.

3. A PESSOA COM DEFICIÊNCIA TEM DIREITO A RECEBER ATENDIMENTO PREFERENCIAL?

Barreira é qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos a acessibilidade, a liberdade de movimento e de expressão, a comunicação, o acesso a informação, a compreensão, a circulação com segurança, entre outros. As barreiras podem ser

urbanísticas, arquitetônicas, em transportes, nas comunicações e nas informações atitudinais e tecnológicas.

Sendo assim, a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento preferencial? Sim. Especialmente com a finalidade de proteção e socorro, atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantem atendimento igualitário com as demais pessoas, disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros, garantia de segurança no embarque e no desembarque, acesso as informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis, recebimento da restituição de imposto de renda, tramitação processual e procedimentos judiciais administrativo em que for parte ou interessada.

Estes direitos são também estendidos ao acompanhante do deficiente ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto em relação ao recebimento do imposto de renda e da tramitação de processos judiciais e administrativos. Assim versa o artigo 9, da Lei Brasileira de Inclusão:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

- I - proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
- III - disponibilização de recursos, tanto humanos quanto tecnológicos, que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas;
- IV - disponibilização de pontos de parada, estações e terminais acessíveis de transporte coletivo de passageiros e garantia de segurança no embarque e no desembarque;
- V - acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis;
- VI - recebimento de restituição de imposto de renda;
- VII - tramitação processual e procedimentos judiciais e administrativos em que for parte ou interessada, em todos os atos e diligências.

§ 1º Os direitos previstos neste artigo são extensivos ao acompanhante da pessoa com deficiência ou ao seu atendente pessoal, exceto quanto ao disposto nos incisos VI e VII deste artigo.

§ 2º Nos serviços de emergência públicos e privados, a prioridade conferida por esta Lei é condicionada aos protocolos de atendimento médico.

Da mesma forma, especial atenção deve ser dada às questões da saúde da pessoa deficiente. É dever de o estado prestar assistência de saúde para todos. Assim, a pessoa com deficiência tem assegurada atenção integral a saúde em todos os níveis de complexidade, por intermédio do sistema único de saúde - SUS, garantindo acesso universal e igualitário, nos termos do artigo 10 da lei supracitada, a saber:

Art. 18º [...]

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

I - diagnóstico e intervenção precoces, realizados por equipe multidisciplinar;

II - serviços de habilitação e de reabilitação sempre que necessários, para qualquer tipo de deficiência, inclusive para a manutenção da melhor condição de saúde e qualidade de vida;

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - campanhas de vacinação;

V - atendimento psicológico, inclusive para seus familiares e atendentes pessoais;

VI - respeito à especificidade, à identidade de gênero e à orientação sexual da pessoa com deficiência;

VII - atenção sexual e reprodutiva, incluindo o direito à fertilização assistida;

VIII - informação adequada e acessível à pessoa com deficiência e a seus familiares sobre sua condição de saúde;

IX - serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;

X - promoção de estratégias de capacitação permanente das equipes que atuam no SUS, em todos os níveis de atenção, no atendimento à pessoa com deficiência, bem como orientação a seus atendentes pessoais;

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

Para os portadores de deficiência são fundamentais as tecnologias assistivas, pois elas fazem com que os portadores de deficiência possam utilizar as mídias sociais para seu maior desenvolvimento. Por isso, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência da Câmara dos Deputados aprovou proposta que isenta as pessoas com deficiência do pagamento de imposto sobre produto industrializado, IPI, e do imposto de importação, na compra de computadores de uso pessoal, smartphones, tablets, notebooks, modems e acessórios, importado sem que exista algo similar produzido no Brasil. Pelo Projeto de Lei PL16.8515, do deputado Ailton Freitas PR-Mg, a isenção deverá ser concedida a cada 2 anos. (INSPIRARE, 2016)

Para uma pessoa com qualquer tipo de deficiência o ingresso na vida profissional e mais um importante passo para a autonomia, mesmo tendo o salário inferior ao de quem não possui deficiência segundo pesquisado IBGE.

De acordo com o instituto, as pessoas com deficiência que fazem parte da força de trabalho brasileira, ganham em média 11,4% menos que aquelas sem deficiência. Estão incluídas pessoas com as seguintes deficiências, intelectual, física, auditiva e visual. A informação consta de uma pesquisa do IBGE, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística divulgada no ultimo dia 30 de junho. Em média, pessoas com deficiência ganham R\$1.499,00 contra R\$ 1.693,00 dos outros trabalhadores. Deste total, 702 mil trabalhavam na agricultura,

pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura, 17,2%; 722 mil no comércio, reparação de veículos automotores e motocicletas 17,7%; 562 mil na indústria 13,8%. Entre os trabalhadores ocupados, um em cada cinco, 21,7% declarou ter grau intenso ou muito intenso de limitações sem suas atividades habituais, incluindo o trabalho. (R7, 2016)

A deficiência visual é a mais frequente entre as pessoas de 14 anos ou mais 4,3%, e atingia 3,1% dos ocupados, 1,7% dos desocupados e 6,4% dos fora da força. (R7, 2016).

A *vacatio legis* foi de 180 dias, o estatuto traz garantias a todos os tipos de deficiência, com reflexo em todas as áreas do direito. Um bom exemplo que podemos citar é dos portadores de transtornos mentais

Historicamente no direito brasileiro o portador de transtorno mental é sempre tratado como incapaz. Com algumas variações de termos e graus, assim foi nas ordenações Filipinas, no código civil de 1916, e continua sendo no atual de 2002 até o presente momento.

Sobre a sua justificativa foi a ele rubricado como incapaz, com claro prejuízo a sua autonomia e muitas vezes dignidade.

Por tais motivos, o portador de transtornos mentais foi retirado da condição de incapaz, com a revogação de boa parte dos artigos terceiro e quarto, do Código Civil, passaram a ter a seguinte redação:

Art.3 São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de dezesseis anos.

Art. 4 São incapazes, relativamente a certos atos ou a maneira de exercê-los os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; e aqueles que, por causa transitória ou permanente não puderem exprimir sua vontade assim um fato de um individuo possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele automaticamente seja qualificado como incapaz. É um passo de extrema importância pela promoção da igualdade.

Uma das principais barreiras enfrentadas pelos deficientes está na área da educação, muitas escolas particulares cobravam um valor além da matrícula para que um estudante com deficiência pudesse vir a estudar na instituição, isso não é mais permitido segundo o art. 27, do Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Evidente, portanto, a barreira a ser superada no que tange ao acesso pleno à educação, garantindo legalmente o acesso à educação por parte da pessoa deficiente o que, na prática, infelizmente não acontece.

4. VIOLÊNCIA

Os casos que envolvem a pessoa com deficiência e que sofrem indícios de violência se tornam cada vez mais crescentes. Podem-se dividir as dificuldades em dois aspectos: a identificação da violência por parte do deficiente; os problemas de identificação por parte dos profissionais que atuam com esta parte população.

Existem inúmeras fórmulas de violência contra o deficiente, desde a falta de acessibilidade que impede seu pleno desenvolvimento e sua inclusão na sociedade até os tratamentos desumanos, abandono e negligência.

Também não podem deixar de ser mencionados os tratamentos desumanos, abandono e negligência, bem como a o conseqüente medo de acusar uma pessoa se a mesma exerce o papel (cuidador, familiares e profissionais).

Com o intuito de prestar assistência aos deficientes, no ano de 2010 a Portaria DGP-56 já estabelecia normas gerais para a garantia de acessibilidade e atendimento prioritário especializado ao deficiente nas unidades da Polícia Civil de São Paulo.

Entretanto, na prática se fez necessária a estruturação de um local específico. A delegacia foi criada pelo Decreto Estadual nº 60.028/14, de 3 de janeiro de 2014.

A DPPD tem como prioridade maior se tornar referência no atendimento policial, encaminhamento pela rede de proteção social de casos de violência envolvendo pessoas com deficiência no estado de São Paulo.

Além da equipe policial, a DPPD conta com serviços de apoio composto por uma equipe multidisciplinar nela atuam psicólogos, assistentes sociais, intérpretes de libras (língua brasileira de sinais).

Essa assistência faz com que o deficiente não fique desamparado em nenhum aspecto, fazendo assim a DPPD um local em que o deficiente se sinta acolhido.

Além disso, a DPPD presta serviços preventivos de concentração e difusão de dados, e acompanhamento de denúncias de violência contra a pessoa com deficiência. Bem como apoio prático, orientação e consultoria as outras delegacias do Estado e ACADEPOL.

Deve-se frisar que não cabe a DPPD centralizar as ocorrências relacionadas à pessoa com deficiência, mas oferecer o suporte que é de fundamental importância às outras delegacias para realização desse atendimento, do melhor modo possível visando garantir a plena satisfação dessa parte da sociedade.

Baseando-se nos primeiros meses de atendimento da DPPD podem ser extraídas algumas dicas para atendimento da pessoa com deficiência nas demais delegacias. Deve-se destacar que tais conclusões não são de caráter definitivo, continuando assim a ser caráter de reflexão e crítica de acordo da realidade que se enfrenta nos atendimentos e a troca de experiência com outras unidades policiais.

Ações como essa são cruciais para pessoas com deficiência, além de ficarem expostas e vulneráveis a atos de violência também tem mais dificuldade em acessar serviços para denunciá-los.

O atendimento da pessoa deve ser adaptado a seu tipo de deficiência, ouvir apenas o acompanhante é incorreto, desrespeitando assim a pessoa com deficiência, pois a mesma tem total direito relatar seu problema.

5. MORADIA

Há oferta de um serviço público de residências inclusivas ou moradias assistidas no Brasil desde a década de 80, quando a sociedade civil organizada constatou que o modelo de assistência se dava por meio de grandes instituições asilares, era economicamente insustentável, e socialmente injusto, pois retirava os direitos da cidadania do indivíduo, o movimento era reforçado pelo estabelecimento de políticas de desinstitucionalização.

Em campos como o manicomial, de crianças e jovens em situação de risco nas grandes instituições, estão sendo inseridas gradualmente em unidades de porte menor. Preocupava-se frequentemente de reinserção dos abrigados em sua comunidade, e fortalecer os vínculos familiares.

Apesar da mudança significativa de paradigma em diferentes áreas até meados do ano 2000 o debate para abrigar pessoas com deficiência em situações vulneráveis permaneceu

restrito aos amigos e familiares, e promotores de justiça. Diferentemente do que ocorreu na década anterior, no que se refere na área da educação e saúde, pois foram implantadas a educação inclusiva e o acesso integral no que se refere à saúde.

Em contra partida o Estado Brasileiro permaneceu omissos no que se refere à oferta de moradias assistidas para essa parte da população. Mesmo em pleno século 21 não se deixaram convencer por argumentos como a maior perspectiva de vida para pessoa com deficiência e o natural envelhecimento de seus familiares e cuidadores, e por argumentos válidos como emenda constitucional da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, que estabelece em seu artigo 19 (Vida Independente e Inclusão na Comunidade) o direito à moradia.

Apenas nos últimos seis anos começaram a surgir algumas iniciativas públicas de oferta de moradias assistidas e esforços no que se refere a estabelecer normas e parâmetros nacionais para que possa vir a se regulamentar e uma política nacional para tratar do tema.

Uma parte desse debate se deu no âmbito da interseção entre o sistema único de saúde (SUS) e o Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Mesmo assim, as poucas experiências no âmbito público então existentes vieram para suprir as decisões judiciais, e ações do ministério público, sempre apresentando caráter retraído diante das proporções que lhe foram impostas.

Um dos exemplos que pode ser citado é o projeto SIAI (Sistema Integrado de Assistência Intersecretarial) nascido em 2008 que envolve as Secretárias de Saúde e Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo e Capital Paulista que administra duas moradias que beneficia 18 pessoas, com perspectiva de ampliação para mais duas moradias no curto prazo.

A lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (LBI) mal entrou em vigor e já corre riscos de alguns de seus dispositivos serem invalidados.

Quem trouxe esse risco foi o novo Código de Processo Civil, Lei nº 13105/2015, com vigência no início do mês de março e revoga todos os itens da LBI incompatíveis com seu texto. Há controvérsia diz respeito no que se refere a curatela que é o encargo atribuído pela Justiça a um adulto capaz para proteger os interesses de pessoas judicialmente declaradas incapazes, responsabilizando-se em seu nome pela administração de bens e por outros atos da vida civil. (SENADO, 2016).

O artigo 85, da LBI, restringe a curatela atos de natureza patrimonial e negocial. O PLS 757/2015 chega para tornar essa limitação “preferencial”. E avança ainda mais ao derrubar, em “hipóteses excepcionalíssima”, a exclusão definida pela Lei nº 13.146/2015. (FRANCO, 2016)

A dignidade humana é um valor preenchido *a priori*, isto é, todo ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa. Se, como se diz e como se viu em nossa proposta de definição, é difícil a fixação semântica do sentido de dignidade, isso não implica que ela possa ser violada. Como dito, ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância de guarda dos direitos fundamentais. E é visível sua violação, quando ocorre.

CONCLUSÕES

Mesmo o estatuto englobando inúmeras áreas, saúde, moradia, educação entre outras, ainda há muito a se fazer. A história e os direitos conquistados servem para demonstrar o quanto já se progrediu.

Anteriormente as pessoas com deficiência apenas recebiam da sociedade, o descaso, e não se sabia como lidar com esta parte da população por consequência se tratava desse assunto de forma incorreta.

Com o estatuto a saúde e educação tiveram grandes modificações. Na educação fica proibido cobrar um valor extra de alunos com deficiência nas escolas privadas. Isso contribui com a inserção do deficiente no mercado de trabalho e sua autonomia.

Na área da saúde, tanto o portador de necessidades especiais como o seu acompanhante possuem preferências em alguns atendimentos, possibilitando ao deficiente um diagnóstico mais preciso de suas doenças.

Todos os direitos que se fazem individuais para o deficiente são necessários, pois a sociedade não fez anteriormente, em outras ocasiões.

Cabe também ressaltar, que com a vigência do estatuto, todas as políticas públicas destinadas à população precisaram se adequar às pessoas com deficiência. Mas, infelizmente, ainda devemos nos preocupar com o fazer por fazer, que muitas vezes se torna pior do que o descaso.

O artigo buscou mostrar que com a vigência da LBI muito já se avançou para o benefício da pessoa com deficiência, mas que ainda deve ser feito muito mais coisas para que a sociedade se una em prol da inclusão efetiva.

Com tudo isso colocado em prática, haverá um momento - que se espera que seja o mais breve possível, quando não se fará necessário nenhum tipo de lei para beneficiar o deficiente, que já estará devidamente incluído com dignidade na sociedade brasileira.

Para tanto, é apenas preciso que sociedade aceite e inclua o deficiente como parte ativa da mesma, respeitando suas individualidades, para um convívio o mais igualitário possível.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA AÇÃO POR DIREITOS DAS PESSOAS COM AUTISMO. **Documentos**. Disponível em: < www.abraca.autismobrasil.org> Acesso em: 10 set. 2016.

ASSOCIAÇÃO DE PAIS INSPIRARE. **Deficientes estão livres de impostos na compra de eletrônicos**. Disponível em: < <http://www.associacaoinspirare.com.br/deficientes-estao-livres-de-impostos-na-compra-de-eletronicos/>> Acesso em: 10 fev. 2016.

BRASIL. Lei nº. 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm> Acesso em: 10 set. 2016.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 10 set. 2016.

FRANCO, Simone. **Novo CPC ameaça dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência**. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/02/15/novo-cpc-ameaca-dispositivos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia>> Acesso em: 10 fev. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **É o fim da interdição?** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/46409/e-o-fim-da-interdicao>> Acesso em: 10 de set. de 2016.

MAIOR, Izabel. **Breve trajetória histórica do movimento das pessoas com deficiência**. Disponível em: <<http://violenciaedeficiencia.sedpcd.sp.gov.br/pdf/textosApoio/Texto2.pdf>> Acesso em: 10 de set. de 2016.

NOWILL, Dorina. **História do Movimento das Pessoas com Deficiência no Brasil**, 1ª ed.. Brasília: Secretária de Direitos Humanos, 2010.

NUNES, Rizzato. **O Princípio Constitucional da dignidade da Pessoa Humana Doutrina e Jurisprudência**, 2ª ed. revista e ampliada. São Paulo: Saraiva, 2009.

R7. **Pessoa com deficiência ganha 11,4% menos**. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/economia/ibge-pessoa-com-deficiencia-ganha-114-menos-30062016>> Acesso em: 10 fev. 2016.